ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Av. Eduardo Ribeiro, 1.161 – Centro – CEP: 69400-000 - Manacapuru/Am. Fone: (092) 361-3000/2446
Site: www.cmmanacapuru.am.gov.br = **E-mail:** cmmanaca@cmmanacapuru.am.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 004/01

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ESTADO DO AMAZONAS

Câmara Municipal de Manacapuru

REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Resolução Legislativa nº 004/01, que dispõe sobre a Regulamentação do Regimento da Câmara Municipal de Manacapuru – AM e dá outras providências.

Edição impressa com a colaboração do

Presidente
FRANCISCO FERNANDES BEZERRA

Manacapuru, 05 de dezembro de 2001

SUMÁRIO

APRESENTAÇAO

TÍTULO I

Da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Sessão de Instalação

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

CAPÍTULO II

Do Presidente

CAPÍTULO III

Do Secretário

CAPÍTULO IV

Do Plenário

CAPÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO VI

Da Secretaria da Câmara

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

CAPITULO II

Da posse, da Licença e da Substituição

CAPÍTULO III

Das Vagas

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

CAPÍTULO IV

Das Atas

CAPÍTULO V

Do Expediente

CAPÍTULO VI

Da Ordem do Dia

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

CAPÍTULO II

Dos Projetos

CAPÍTULO III

Das Indicações

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

CAPÍTULO II

Das Votações

CAPÍTULO III

Da Ordem

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

CAPÍTULO II

Do Orçamento

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

CAPÍTULO V

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

TÍTULO IX

Do Prefeito

CAPÍTULO I

Da Convocação

CAPÍTULO II

Das Informações

CAPÍTULO III

Das Sanções

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Da Segurança Interna

TÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 004/01.

QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Da Câmara

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e é composta de Vereadores eleitos, nos termos e com garantias e condições dispostas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Estado do Amazonas e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A Câmara Municipal tem função fundamentalmente legislativa, atribuindo-se-lhe a fiscalização e o controle dos atos do Executivo e, no que lhe competir, praticar atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste na elaboração de leis concernentes a todos os assuntos de competência do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A atribuição de fiscalização e controle abrange, além dos agentes políticos – Prefeito e Vereadores – aos Secretários Municipais e servidor público estadual, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º A atribuição administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu quadro funcional e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.

Art. 3º Admite-se o assessoramento ao Executivo, mediante indicações, quando, e apenas, para sugerir medidas de interesse público.

Art. 4º A Câmara Municipal de Manacapuru tem a sua sede no prédio de nº 1.161, da Avenida Eduardo Ribeiro.

CAPÍTULO II

Da Sessão de Instalação

Art. 5º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 17 horas, em Sessão Solene, instalar-se-á a Câmara Municipal de Manacapuru, independente de número e, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cada um, individualmente, o seguinte Termo de Compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim conferido, observando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município e trabalhando incessantemente pelo progresso e engrandecimento do Município de Manacapuru".

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão cumprir o que estabelece o art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 6º Logo após a posse dos Vereadores e com o proferimento do Termo de Compromisso constante do artigo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e entrarão no exercício do mandato.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

Dos órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

Art. 7º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 8º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre de acordo com o art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos sendo permitida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

Art. 10º Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara qualquer integrante da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 11. À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 12. A Mesa, eleita previsto neste Regimento, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Art. 13. Substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, o Vice-Presidente; ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, os Secretários os substituirão.

§ 1º Ausentes os Secretários, ou quando estes estiverem ocupando a Presidência, qualquer Vereador poderá ser convidado para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 14. As funções dos membros da Mesa cessarão por:

I – posse da nova Mesa;

II – término do mandato;

III – renúncia apresentada por escrito;

IV – destituição;

V – perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI – morte.

Art. 15. A eleição para membro da Mesa far-se-á por maioria absoluta de votos e, se nenhum candidato alcançar *quorum*, realizar-se-á novo escrutínio, prevalecendo, em caso de empate, a eleição do mais idoso.

§ 1º A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos que serão assinalados pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º O Presidente fará a leitura dos votos determinando a sua contagem, proclamando ao final os eleitos, que serão empossados de acordo com o art. 8º deste Regimento.

Art. 16. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição suplementar para o seu preenchimento, no primeiro expediente da primeira sessão subseqüente à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de vacância total da Mesa, por qualquer motivo, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata à que se deu à vacância, sob a Presidência do Vereador mais idoso.

Art. 17. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las quando necessário.

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as do orçamento da Câmara, observando os limites da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, os relatórios financeiros do exercício anterior;

VII – admitir, nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei.

Art. 18. Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 19. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara, nas atividades internas:

I – presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado do Amazonas, as resoluções e leis municipais e as determinações do presente Regimento;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força para esse fim;

V – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI – fazer publicidade dos atos da Mesa, das resoluções, dos decretos legislativos e das leis por ela promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – autorizar a expedição de declaração para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XI – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações convenientes;

XII – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XIII – declarar findos a hora determinada ao Expediente, à Ordem do Dia e os tempos facultados aos oradores;

XIV – anunciar os objetivos de discussão ou votação e dar o resultado das votações;

XV – prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;

XVI – estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;

XVII – determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

XVIII – resolver sobre requerimentos que, neste Regimento, forem de sua alçada;

XIX – anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XX – votar em caso de empate e nas votações secretas;

XXI – nomear membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXII – preencher vagas nas comissões nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;

XXIV – encaminhar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e servidores públicos estaduais, os pedidos de informações e a convocação para o comparecimento à Câmara;

XXV – zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XXVI – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXVII – organizar a Ordem do Dia da sessão subseqüente;

XXVIII – fazer executar as deliberações do Plenário;

XXIX – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa quando da sua renovação e dar-lhe posse;

XXX – declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXXI – declarar a destituição de Vereador do seu cargo na comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXXII – manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão;

XXXIII – Resolver soberanamente qualquer questão de ordem e submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;

XXXIV – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

XXXV – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXXVI – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXXVII – manter e dirigir a correspondência da Câmara;

XXXVIII – superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXXIX – apresentar, no fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XL – efetuar concorrências públicas ou administrativas para todas as despesas concernentes a compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XLI – nomear, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XLII – determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos, quando se tratar de assuntos internos da Câmara;

XLIII – sugerir a prisão administrativa de funcionário da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda;

XLIV – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

§ 2º Compete ao Presidente relativamente às atividades externa da Câmara:

I – agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades com as quais a Câmara deva manter relações;

II – representar a Câmara em juízo e fora dele;

III – representar socialmente a Câmara ou delegar poderes para se fazer representar;

IV – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

V – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos em lei;

VI – convidar autoridades públicas e visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

VII – determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa;

VIII – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidades e respeito devidos a seus membros.

§ 3º Compete, também, ao Presidente da Câmara, substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 20. Se o Presidente exorbitar das funções e atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, qualquer Vereador poderá levantar a questão cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 21. Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 22. O Presidente só poderá votar nos casos previstos no art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Art. 23. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá este ser interrompido ou aparteado.

Art. 24. Quando o Presidente não se encontrar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir os trabalhos.

Parágrafo único. Além do caso previsto no caput do presente artigo, cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

CAPÍTULO III

Do Secretário

Art. 25. É competência do Secretário:

Parágrafo único. O Segundo Secretário substitui o primeiro na ausência e impedimento:

I – fazer a chamada dos Vereadores na abertura da sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

II – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

III – manter a disposição do público cópias dos projetos de lei a serem discutidos;

IV – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la juntamente com o Presidente;

V – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI – assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e resolução da Câmara;

VII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar as determinações.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Art. 26. O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria.

§ 3º O número é o quorum, determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 27. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais previstas para cada caso.

Parágrafo único: Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

Art. 28. São atribuições do Plenário:

I – elaborar leis e resoluções nos limites da competência legislativa municipal;

II – sugerir ao Prefeito, ao Governo Estadual e ao Governo Federal, medidas de interesse do Município;

III – elaborar e modificar o Regimento Interno;

IV – emendar a Lei Orgânica do Município nos termos do art. 45, daquela lei;

V – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

VI – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir comissões especiais;

VII – apreciar o veto do Prefeito;

VIII – discutir e votar o Orçamento;

IX – autorizar a abertura de créditos adicionais e suplementares, especiais ou extraordinários;

X – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

XI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XII – pedir informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais e servidores públicos estaduais, assim como convocá-los para prestar esclarecimento nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – autorizar a venda, permuta e doação de bens imóveis do Município;

XV – autorizar a concessão de serviços públicos;

XVI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XVII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XVIII – autorizar a realização de convênios e consórcios;

XIX – conceder subvenções, nos casos autorizados na Lei Orgânica do Município;

XX – aprovar o Plano de Desenvolvimento do Município;

XXI – delimitar o perímetro urbano do Município;

XXII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIII – deliberar sobre pedidos de licença do Prefeito e Vereadores para se afastarem do cargo;

XXIV – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 10 dias;

XXV – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXVI – julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXVII – cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da lei;

XXVIII – formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXIX – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;

XXX – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 29. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para expressar em Plenário o pensamento dos liderados sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO V
Das Comissões

Art. 30. As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a emitir pareceres, a proceder a estudos e realizar investigações.

Parágrafo único. As comissões da Câmara são permanentes e especiais, sendo vedado aos membros da Mesa fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 31. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, projetos de lei pertinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. As comissões não poderão opinar sobre assuntos alheios à sua finalidade.

Art. 32. As Comissões Permanentes são em número de 6 (seis) compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, e possuem as seguintes denominações:

I – Justiça;

II – Finanças;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, Cultura e Ação Social;

V – Saúde e Meio Ambiente;

VI – Redação.

Art. 33. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º Far-se-á votação para as comissões em cédulas impressas, datilografadas ou mimeografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º Na formação das comissões deverá ser respeitado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 3º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a legenda a que pertençam, não podendo ser votado os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 2 (duas) comissões, excluindo-se deste cômputo a Comissão de Redação.

§ 5º A eleição das comissões será realizada logo após a da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 34. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais deverão ser registrados em livro próprio.

§ 1º Os membros das comissões serão destituídos, caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo devidamente justificado e aceito.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo da comissão.

Art. 35. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único. O Presidente da comissão é substituído pelo Secretário e este por terceiro membro da comissão.

Art. 36. Compete ao Presidente das comissões:

I – determinar os dias de reunião da comissão, dando disso ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;

III – projetos de resolução e projetos de lei;

IV – recursos;

V – requerimentos propostos na sessão anterior;

VI – pareceres das comissões sobre indicações;

VII – moções de outras edilidades.

§ 1º Os projetos com prazo fixo de votação constarão, obrigatoriamente, da Ordem do Dia das três últimas sessões antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das comissões.

§ 2º No item III da matéria da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: redação final, segunda e primeira discussão.

Art. 92. A discussão da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamentos ou vistas, solicitados por requerimentos apresentados no início da Ordem do Dia e aprovados pelo Plenário.

Art. 93. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 94. A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada caso não atenda à advertência.

Art. 95. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em projetos de resolução, projetos de lei, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e com termos explícitos e sintéticos.

Art. 97. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que digam respeito a assuntos estranhos à competência da Câmara;

II – que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se possa, à simples leitura, discernir qualquer assunto de competência privativa do Prefeito;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, de concessões ou de permissões, não a transcreva por extenso;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – que seja anti-regimental;

VII – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 101.

Art. 98. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 99. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Art. 100. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 101. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objetivo de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto os projetos de iniciativa do Prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 102. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objetos de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

III – fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou sede do Município;

V – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

VI – mudanças do local de funcionamento da Câmara;

VII – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, relativos a assunto de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – perda de mandato de Vereador;

II – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – criação de Comissão Especial de inquérito ou mista;

IV – convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

V – conclusão de comissão de inquérito;

VI – qualquer matéria de natureza regimental;

VII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 103. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei de que trata o art. 47, e incisos da Lei Orgânica do Município;

§ 2º É de competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei de que trata o art. 48, e incisos da Lei Orgânica do Município.

Art. 104. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo deverão ser:

I – precedidos de títulos anunciativo de seu objeto;

II – escritos em dispositivos numerados, concisos e claros, e concebidos nos mesmos termos que tenham de ficar como lei, resolução ou decreto legislativo;

III – assinados pelo seu autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

Art. 105. Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 106. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 107. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 108. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º. No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do dia.

§ 2º. Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 109. A indicação poderá consistir na sugestão de que seja estudado determinado assunto para sua conversão em Projeto de Lei ou de Resolução, sendo encaminhado pelo Presidente às Comissões Competentes.

§ 1º. Aceita a sugestão a Comissão elaborará o Projeto de Lei que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente, ou de ordem, de qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 111. Serão verbais ou requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – posse de Vereador ou suplente;

IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VIII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

X – preenchimento de lugar em Comissão;

XI – justificativa de voto;

XII – retificações incontestadas da Ata.

Art. 112. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de Membros da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III – designação de Comissão Especial para relatar parecer na forma prevista neste Regimento;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 113. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo para os que o próprio Regimento torna obrigatória a sua anuência.

Parágrafo único. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 114. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, requerimentos que solicitem:

I – prorrogação da sessão de conformidade com este Regimento;

II – votação por determinado processo;

III – destaque de matéria para votação;

IV – encerramento de discussão nos termos deste Regimento.

Art. 115. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – votos de louvor e congratulações;

II – audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III – inserção de documentos em Ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VIII – constituição de Comissões Especiais;

IX – convocação do Prefeito ou Secretário Municipal para prestar informações em Plenário.

§ 1º. Os requerimentos a que se referem este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar interesse de discuti-los; manifestando qualquer Vereador, intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 2º. A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou a sua improcedência.

§ 3º. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor por terem perdido a oportunidade, os requerimentos referidos nos incisos II, IV e V deste artigo.

§ 5º. O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não-oficiais, somente será aprovado sem discussão por maioria simples dos Vereadores presentes.

Art. 116. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo propositor e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos mencionados nos incisos, I, VIII e IX, do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 117. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, segundo a sua destinação.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 118. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões Competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do que dispõe este Regimento.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 119. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outros já apresentados sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 121. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1.º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 2.º Emenda Aditiva é a proposição que deve se acrescentar à outra.

§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra.

§ 4.º Emenda Modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar, contudo, a sua substância.

Art. 122. A emenda apresentada à outra emenda intitula-se subemenda.

Art. 123. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto tera o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário assegura-se ao autor que tenha proposição refutada pelo Presidente.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado sujeito à tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

Da Retirada das Proposições

Art.124. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Estando a matéria submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art.125. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Competentes, excetuando-se as oriundas do Executivo ou de Comissões da Câmara que deverá ser consultada a respeito.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art.126. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo passarão, obrigatoriamente, por duas discussões e pela Redação Final.

§ 2º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debate, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de resolução sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissões de Inquérito.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecera a ordem cronológica de apresentação.

Art.127. É assegurado a qualquer do povo o direito de usar a palavra através da Tribuna Popular, para defesa de idéias e propostas.

§ 1º Para o exercício do direito assegurado no presente artigo, o interessado deverá:

I – inscrever-se em lista especial na Secretaria da Câmara com a antecedência mínima de meia hora antes do início da sessão;

II – declarar, por escrito, ter conhecimento da matéria se o objeto pretendido for opinar sobre projetos em discussão;

III – não se desviar do assunto para o qual lhe foi aberto o espaço sob pena de cassação da palavra;

IV – subordinar – se às regras de urbanidade e decoro parlamentar;

V – ser penalmente imputável.

§ 2º A Secretaria fornecerá à pessoa instruções de como proceder em Plenário.

§ 3º Os oradores inscritos na forma deste artigo não excederão a 2 (dois) minutos e o tempo que cada um terá para falar será de no máximo 30 (trinta) minutos.

§ 4º Dependendo do interesse suscitado a respeito do assunto, poderá o Plenário da Câmara, por provocação de qualquer Vereador deliberar, por maioria simples dos membros presentes, sobre a necessidade de dilatação do tempo concedido ao orador, ou sobre seu convite para a sessão seguinte, a fim de que possa concluir a sua explanação.

Art.128. Imediatamente após a leitura da proposição, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, na forma do artigo anterior, pela ordem cronológica de inscrição, assegurando-lhes o uso da mesma sem interrupções ou apartes.

§ 1º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 2º O prazo para que as entidades apresentem o requerimento será de quarenta e oito horas a contar do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão.

§ 3º As opiniões das entidades referidas no presente artigo serão apresentadas sob a forma de parecer escrito e fundamentado, com remissão ao texto do projeto em questão.

§ 4º O Presidente da comissão poderá convocar o autor do parecer para explanações complementares.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria da Câmara

Art. 53. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento próprio editado pelo Presidente da Casa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 54. A nomeação, exoneração, e demais atos administrativos dos funcionários da Câmara competem ao Presidente de acordo com a legislação vigente e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º A criação de cargos na Secretaria da Câmara far-se-á através de lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, observado o que dispõem as leis superiores pertinentes à matéria.

§ 2º A fixação ou alteração de vencimentos será feita por lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 4º Aos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara, aplicam-se, no que couber, o sistema de classificação e níveis de vencimentos vigorantes para os servidores do Executivo.

§ 5º Os vencimentos e as vantagens dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas serão os mesmos nos dois poderes.

§ 6º Os cargos da Câmara Municipal que não tiverem correspondência com os cargos da Prefeitura terão levantadas suas atribuições para adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema da retribuição vigorante no Poder Executivo.

Art. 55. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 56. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar voto vencido.

Art. 57. As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Estado e da União serão assinadas pela Mesa, e os papéis do expediente comum apenas pelo Presidente.

Art. 58. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas através de portarias.

TÍTULO III
Dos Vereadores

CAPÍTULO I
Do Exercício do Mandato

Art. 59. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 60. Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições de interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas no interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art. 61. São obrigações e deveres dos Vereadores:

I – fazer declarações de bens;

II – exercer as atribuições constantes do artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado às sessões e na hora prefixada;

IV – bem se desempenhar nos cargos para os quais foram eleitos ou designados;

V – votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assuntos do seu interesse particular, de pessoas de quem forem procuradores ou representantes e de parentes até o grau civil;

VI – portar-se em Plenário com respeito, não perturbando de nenhuma forma os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais notadamente o termo de compromisso proferido por ocasião da posse.

Parágrafo único. A declaração de bens será feita no início e no término do mandato, em sobrecarta lacrada que o final da legislatura será aberta e tornada pública.

Art. 62. Nenhum Vereador poderá, desde a expedição do diploma, contrariar o disposto no art. 28, incisos e alíneas, da Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Qualquer Vereador que cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme for à gravidade do excesso cometido:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

VII – proposta de cassação de mandato de acordo com a lei.

Art. 64. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

§ 2º O Vereador tem direita a prisão especial, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 65. Os Vereadores tomarão posse nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo único. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereadores, a apreciação do diploma e demonstração de identidade não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação.

Art. 66. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito dirigido à Presidência, nas seguintes hipóteses:

I – em virtude de doença, sua ou de seu dependente, devidamente comprovada por atestado médico;

II – em face de licença à gestante;

III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias, em cada período legislativo, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida;

V – que estiver temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, fazendo jus a sua remuneração.

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado.

§ 2º A aprovação dos pedidos de licença será no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 3º Aprovada a licença, e se esta for superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, sendo, de igual modo, convocado o suplente por investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal.

§ 4º O suplente para licenciar-se precisa, antes, assumir e estar em exercício do cargo.

§ 5º A recusa do suplente em assumir o cargo vago importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar extinto o cargo e convocar imediatamente o suplente seguinte nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

§ 6º As licenças previstas nos Incisos I e II cessarão após a apresentação de documento expedido pelo Vereador licenciado, comunicando seu retorno às atividades Legislativas, no período mínimo de 48 horas de antecedência.

§ 7º - O Vereador licenciado de acordo com o Inciso III, retornará automaticamente, desde que apresente à Câmara Municipal no período mínimo de 48 horas de antecedência, documento comunicando seu retorno às atividades Legislativas.

CAPÍTULO III

Das Vagas

Art. 67. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato; a extinção se verifica pela morte, renúncia, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal; a cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e formas previstos na legislação federal, na legislação estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 68. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, fazendo-se constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir da resolução de cassação de mandato promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício com firma reconhecida e dirigida a Câmara, reputando-se aberta à vaga imediatamente, desde que seja lido o ofício em sessão pública e lançado na ata.

Art. 69. O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa, de qualquer Vereador ou eleitor, na forma da lei.

Parágrafo único. O processo a que se refere o presente artigo obedecerá ao rito estabelecido na Lei Federal.

Art. 70. Decorridos sessenta dias, sem que o Vereador ou suplente haja atendido à convocação para a posse, será ele considerado ausente e o cargo declarado vago pelo Presidente.

Art. 71. Em caso de vaga ou licença de Vereador; o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 72. As sessões da Câmara serão ordinária, extraordinária e solenes, sempre públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário quando ocorrer motivo relevante.

Art. 73. As sessões ordinárias serão realizadas às nove horas de 2ª a 4ª - feira durante o tempo normal de três horas; não havendo número legal para a abertura da reunião, o Presidente aguardará mais quinze minutos, improrrogáveis, pelo comparecimento de outros Vereadores; transcorrido esse tempo, declarará não haver reunião por falta de número legal e mandará lavrar o termo em que serão mencionados os nomes dos faltosos, ou sem causa justificada.

Art. 74. Será considerado recesso legislativo os períodos de 1º a 30 de julho, e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Parágrafo único. Nos período de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, quando regularmente convocada.

Art. 75. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e por dois terços dos membros da própria Câmara, quando houver matéria relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara nas sessões ordinárias ou fora delas mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, exceto no período de recesso que será de quarenta e oito horas.

§ 2º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 4º O tempo do expediente será reservado com exclusividade para a discussão e votação da ata e da matéria, objeto da convocação.

§ 5º Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação em que justifique prorrogação, devidamente deliberada pelo Plenário.

Art. 76. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º As sessões solenes e ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que aprovada pelo plenário.

Art. 77. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado, não havendo expediente, leitura de Ata, verificação de presença em tempo predeterminado para encerramento.

Art. 78. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos meios de comunicação disponíveis.

Art. 79. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de quatro horas, com interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ainda, serem prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será por tempo determinado e para terminar discussão de processo em debate e não terá discussão nova nem encaminhamento de votação.

§ 2º O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º Havendo simultaneidade de pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Públicas

Art. 80. As sessões dividem-se em duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, exceto nas prorrogações.

Art. 81. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º O número legal para o início dos trabalhos é de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir início da sessão, o Presidente observará o prazo de tolerância previsto no art. 73, deste Regimento, podendo determinar a leitura do expediente que não depender de votação.

§ 3º Esgotado o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 4º Não se verificando o número regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 5º A chamada dos Vereadores será feita pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da legislatura.

Art. 82. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente poderão ser convocados funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos Trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, federais, estaduais, municipais, ou personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que terão lugares reservados no recinto.

§ 3º Os visitantes, recebidos no Plenário, poderão usar da palavra para agradecer a saudação ou homenagem que lhes forem feitas pelo Legislativo.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 83. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada à realização de sessão secreta, interromper-se-á a sessão que estiver em andamento, determinando o Presidente à evacuação do recinto e de suas dependências, devendo permanecer apenas os membros da Câmara.

§ 2º Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Das Atas

Art. 84. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão somente serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 85. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e, ao início de cada sessão o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte.

§ 2 º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada impugnação sobre a ata o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

CAPÍTULO V

Do Expediente

Art. 86. O expediente terá a duração máxima de uma hora e meia e se destina á aprovação da ata da sessão anterior e á leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 87. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de diversos;

III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, ao funcionário responsável pela Secretaria da Câmara e por ele recebidas, rubricadas e numeradas e entregues durante a sessão ao Presidente.

§ 2º Na leitura das proposições será obedecida a seguinte ordem:

I – projetos de resolução;

II – projetos de lei;

III – requerimentos em regime de urgência;

IV – requerimentos outros;

V – indicações.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas expressas no capítulo referente à matéria.

Art. 88. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante da hora do Expediente que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores, inscritos em listas especiais, terão a palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada, prorrogáveis por mais cinco minutos em caso de duas ou mais proposições.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente os Vereadores, inscritos em lista própria, usarão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, assegura-se o direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, ficando assim automaticamente inscrito, para completar o tempo concedido na forma do parágrafo anterior.

§ 5º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 6º Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" exceto para comunicar ao Presidente que o orador esgotou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 7º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI
Da Ordem do Dia

Art. 89. Finda a hora do Expediente e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá com a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrado a sessão.

Art. 90. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do início da sessão.

§ 1º Das proposições e pareceres, será fornecida cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo, caput, assim como as do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e os requerimentos que assim também se caracterizarem.

§ 3º O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 91. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I – pedidos de prorrogação de prazo feitos pelas comissões, para exararem parecer;

II – requerimentos propostos na sessão em regime de urgência;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI – representar a comissão junto à Mesa e em Plenário.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito, sempre, a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer Vereador membro da comissão, recurso ao Plenário.

Art. 37. Compete à Comissão de Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça em todos os processos que transitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tenham outro destino previsto por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ser submetido ao Plenário para ser discutido e, somente quando por este rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças opinar em todos os assuntos de caráter financeiro, e sobre:

I – a proposta orçamentária, sugerindo as modificações necessárias e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balanços e balancetes da Prefeitura, acompanhando, por intermédio deste, o andamento das despesas públicas;

V – as proposições que fixem os vencimentos dos funcionários e subsídios do Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de finanças, apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de resolução fixando os vencimentos do Prefeito e dos Vereadores, assim como proceder à redação final dos projetos de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças sobre as matérias elencadas neste artigo em seus números I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o seu parecer.

Art. 39. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias,

entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 40. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Ação Social opinar sobre todos os processos referentes à educação, ao ensino, às artes, ao patrimônio histórico e cultural, aos esportes e às obras assistenciais.

Art. 41. Compete à Comissão da Saúde e Meio Ambiente opinar sobre todos os processos pertinentes à saúde pública, à higiene e ao meio ambiente, competindo-lhe, ainda, opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a indústrias, ao comércio, à agricultura, à piscicultura e à pecuária, assim como fiscalizar a destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 42. Compete à Comissão de Redação opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto vernacular, ortográfico, gramatical, estético e lógico.

Art. 43. Aceitas as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara encaminha-las às comissões competentes, dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da aceitação.

Parágrafo único. Recebido o processo, o Presidente da comissão designará Relator, podendo, entretanto, reservá-lo à própria consideração.

Art. 44. O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de quatro dias para apresentar parecer, prorrogável, pelo Presidente da comissão, por mais quarenta e oito horas.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Cabe ao Presidente da comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer.

§ 5º Findo o prazo, sem que o parecer esteja concluso e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial composta de três membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de quatro dias.

§ 6º Somente será dispensado o parecer de extrema urgência, na forma deste regimento, podendo a dispensa ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

§ 7º Não se aplica, à Comissão de Redação, o disposto neste artigo, a qual terá o prazo de dois dias para exarar parecer.

§ 8º Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito.

Art. 45. O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º Opinando a Câmara pela rejeição do projeto, o processo voltará às comissões; caso contrário, a proposição entrará em discussão e votação imediatamente.

§ 2º Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º Sempre que o parecer de uma comissão concluir pela tramitação urgente do processo deverá, preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos previstos no § 5º do art. 44, deste Regimento.

Art. 46. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado indicando a restrição feita.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 48. Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações necessárias, desde que o assunto seja da especialidade da comissão.

Parágrafo único. Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso o prazo referido no art. 43, deste Regimento, até o máximo de cinco dias.

Art. 49. As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito através do Presidente da Câmara.

Art. 50. Qualquer Vereador poderá solicitar constituição de Comissão especial, através de requerimento escrito, apresentado na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando as suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as comissões, observada a composição partidária.

§ 3º As comissões especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento que as originou ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, nos termos contidos no art. 42 da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicita a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará este a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e não terá direito a voto.

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte dias prorrogáveis por mais dez dias, quando solicitado e aprovado pelo Plenário, para apresentar parecer sobre a procedência das acusações.

§ 5º Opinando a comissão pela procedência, elaborará resolução sujeita à discussão e aprovação do Plenário, em uma só discussão sem que sejam ouvidas as outras comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes assegurado o prazo de cinco dias, contados a partir da sua notificação, para apresentação de defesa e indicação de provas.

§ 7º A comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, todas as informações necessárias.

§ 8º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, de conformidade com a lei na forma regimental.

§ 9º Opinando a comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Art. 52. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Art. 129. Na primeira discussão debater-se-à, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário sobre o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, serão encaminhadas juntamente com o projeto à Comissão de Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º Fica vedada a discussão do projeto englobadamente.

Art. 130. Na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhadas à Comissão de Redação para que este se redija na devida forma.

§ 3º É vedada a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art.131. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, fala de pé quando impossibilitado de faze-lo, requerer autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando em resposta de aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento formal de Senhor, Excelência, nobre Vereador ou nobre colega.

Art. 132. O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para encaminhar a votação, nos termos dispostos no presente Regimento;

VII – para justificar a urgência de requerimentos;

VIII - para justificar o seu voto;

IX – para explicação pessoal;

X – para apresentar requerimento na forma prescrita por este Regimento.

Art. 133. O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar a que título pede a palavra, conforme artigo anterior, e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo declarado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar da linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art.134. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa a palavra nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.

Art.135. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem;

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer à ordem determinada no presente artigo.

Art.136. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deverá ser expressado em termos corteses e não poderá exceder de 3 (três) minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem a anuência do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador não conceder o aparte, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 137. Aos oradores são concedidos os seguintes tempos para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos, para apresentar retificação ou impugnação;

II – 15 (quinze) minutos, para falar no Grande Expediente;

III – 5 (cinco) minutos, para exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 10 (dez) minutos, para discussão, por artigo, de projeto em primeira discussão, nunca superando o tempo de 60 (sessenta) minutos;

V – 60 (sessenta) minutos, para discussão do projeto em segunda discussão;

VI – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

VII – 10 (dez) minutos para a discussão de Redação Final;

VIII – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

IX – 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

X – 3 (três) minutos para apartear;

XI – 5 (cinco) minutos, para encaminhamento da votação ou justificativa de voto;

XII – 5 (cinco) minutos, para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os tempos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros.

Art. 138. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal que nunca pode ser dispensada, e a de parecer que somente pode ser dispensada quando se realizar sessão extraordinária de extrema urgência.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito e fundamentado, e nos seguintes casos:

I - apresentado pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II – apresentado por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III – apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, salvo em caso de segurança e calamidade pública.

Art. 139. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 140. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições declaradas em regime de urgência.

Art. 141. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vistas é de 5 (cinco) dias.

Art. 142. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado 2 (dois) Vereadores favoráveis e dois contrários, entre eles o autor, salvo desistência expressa deste.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º O pedido de encerramento não sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Votações

Art. 143. A discussão e a votação da meteria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Regimento Interno da Câmara;

VI – Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos de Servidores;

VII – Eleição dos Componentes da Mesa da Câmara;

VIII – Nova Proposição de Projeto de Lei Rejeitado;

IX – Zoneamento Urbano e Diretos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;

X – Todas as Leis Complementares previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

I – Leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direitos reais de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis com encargo;

e) obtenção de empréstimo de particular.

II – Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

III – Realização de Sessão Secreta;

IV – Concessão de Título e Honrarias;

V – Perda do Mandato de Vereadores;

VI – Destituição de Membros da Mesa;

VII – Intervenção no Município;

VIII – Convocação de Sessão Extraordinária;

IX – Emenda à Lei Orgânica do Município;

X – Admissão de Acusação contra o Prefeito por Crime de Responsabilidade;

XI – Isenção e Anistia de Tributos;

XII – Remissão de Créditos Tributários;

XIII – Aprovação de representação solicitando a alteração ou mudança de nome do Município.

Art. 144. Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público.

Art. 145. Os processos de votação são: simbólico, nominal e secreto.

Art. 146. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 147. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder Sim ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler o total de votantes e os nomes dos Vereadores que tenham votado Sim e dos que tenham votado Não.

Art. 148. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á prorrogada a sessão até ser concluída a votação da matéria.

Art. 149. Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, nem escusar-se de votar.

§ 1º Os Vereadores deverão abster-se de opinar e votar sobre assunto nos quais tiverem interesse pessoal seu, de seu cônjuge ou de parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil, ou de quem seja procuradores ou representantes, assegurando-se-lhes, porém, o direito de assistirem à discussão e a votação do Plenário.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos do § 1º, deste artigo.

Art. 150. Na primeira discussão, que será votada artigo por artigo, a votação será feita após a discussão de cada artigo, e, na segunda discussão apenas as emendas serão votadas uma a uma.

Art. 151. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo único. Apresentada duas ou mais emendas, sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem discussão.

Art. 152. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 153. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Art. 154. Anunciada uma votação poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhamento de votação, ainda que não se trate de matéria sujeita à discussão, salvo se o Regimento explicitamente o proibir.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III
Da Ordem

Art. 155. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento na sua aplicação, ou sobre a sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Da decisão do Presidente, cabe ao Vereador recurso que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 156. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", observado o que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO IV
Da Redação Final

Art. 157. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para a elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, salvo disposição regimental em contrário.

Art. 158. A redação final será discutida e votada, na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

Parágrafo único. Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão se aqueles estiverem ausentes do Plenário.

Art. 159. Verificada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa, desde que não altere a substância da matéria aprovada, observado, em caso de rejeição da emenda, o que determina este Regimento.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Art. 160. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 161. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sob o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 162. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 163. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria técnica e/ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A comissão terá mais 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões julgadas convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o se parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 164. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas, e, com o atingimento desse estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 165. Recebida do Prefeito à proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia aos Vereadores e enviará a proposta à Comissão de Finanças.

§ 1º Se a Câmara não receber a proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de setembro, será tomada como proposta a lei de orçamento vigente e o Prefeito responsabilizado por infração político-administrativa na forma da lei federal.

§ 2º A Comissão de Finanças tem o prazo de 10 (dez) dias par exarar parecer.

§ 3º Exarado o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 166. Na primeira discussão poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º Na primeira discussão, os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justifica-las, não podendo o prazo total ultrapassar a 60 (sessenta) minutos.

§ 2º A comissão tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar o seu parecer sobre as emendas.

§ 3º Oferecido o parecer proceder-se-á na forma do § 3º do artigo anterior.

Art. 167. Na segunda discussão serão votadas, primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, não podendo, neste caso, o tempo exceder a 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Terão preferência na discussão o autor de emenda e o Relator.

Art. 168. Aprovado o Projeto com as emendas voltará o mesmo à Comissão de Finanças que terá o prazo de 5 (cinco) dias para coloca-lo da devida forma.

Art. 169. Nas sessões em que se discutir o Orçamento, a Ordem do Dia ficará reservada a esta matéria e o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, de modo que a votação do Orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro.

Art. 170. No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que:

I – não indique, especificamente, o total da receita cuja arrecadação se autoriza;

II – consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, exceto as despesas do Orçamento Plurianual;

III – autorize ou consigne dotação a cargo, efetivo ou não, e serviço ou repartição não criados anteriormente;

IV – seja matéria que, por sua natureza, deva constituir objeto de lei especial.

Art. 171. Não serão recebidas pela Mesa emendas que:

I – criem ou suprimam cargos ou lhes modifique a nomenclatura;

II – aumentem ou reduzam a dotação destinada ao pagamento de estipêndio ou vantagem de natureza pessoal;

III – sejam constituídas de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas;

IV – não indiquem o poder ou órgão administrativa e que pretendam referir-se ou a dotação que desejam alterar ou instituir;

V – transponham dotação do Poder Executivo para o Legislativo, ou vice-versa;

VI – constituam, por sua natureza, matéria que deva ser objeto de lei especial.

Art. 172. A Câmara apreciará proposição de modificações do Orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 173. Se o orçamento não for enviado à sanção do Prefeito até o dia 30 (trinta) de novembro, será promulgada como lei à proposta do Executivo.

Art. 174. Rejeitada a proposta do Executivo, subsistirá a lei orçamentária vigente, aplicados os índices de correção monetária, exceto na parte correspondente ao Orçamento Plurianual de investimentos, que obedecerá a programação estabelecida.

Art. 175. Se o Prefeito usar o direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas neste Regimento.

Art. 176. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 177. Incumbe à Comissão de Finanças opinar sobre as contas do Prefeito relativas ao exercício findo, apresentando ao Plenário o respectivo projeto do decreto legislativo.

Art. 178. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo e do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário a sua opinião, já sob forma de projeto de decreto legislativo.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre pontos determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros na prestação de contas, pode a Comissão de Finanças vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos, papéis, nas repartições municipais, assim como solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 179. Assegura-se a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 180. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação em sessão extraordinária exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º Cada Vereador terá o tempo de 40 (quarenta) minutos para discutir.

§2º Somente serão acolhidas proposições de emendas, quando subscritas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Encerrada a discussão o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 4º O projeto só será aceito ou rejeitado pelo processo à comissão para a redação final, independentemente de votação do Plenário.

Art. 181. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa fará a comunicação da ocorrência a quem competir.

Art. 182. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, se a manifestação da Comissão de Finanças, o Presidente convocará sessão extraordinária para a deliberação do Plenário.

Art. 183. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 184. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento do mesmo.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos determinados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

CAPÍTULO V

Art. 185. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias, dispensando-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo único. Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 186. Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Serão também objeto de precedente regimental as interpretações em assuntos controversos, após submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 187. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sanção do Veto e da Promulgação

Art. 188. O projeto aprovado em dois turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, e a promulgação será feita de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 189. Usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal, o projeto será submetido a uma só discussão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento ou da última sessão da Câmara.

§ 1º Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 2º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma comissão especial composta de 2 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

§ 4º A Mesa convocará de ofício sessão extraordinária para discutir o veto se, no período, não se realizar sessão ordinária.

Art. 190. A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser por parte se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 191. Rejeitado o veto, proceder-se-á na forma do disposto nos § 5º e 6º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 192. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 193. As fórmulas para as promulgações de leis e resoluções são as seguintes:

I – pelo Prefeito:

"A Câmara Municipal de Manacapuru aprovou e eu sanciono a seguinte lei";

II – pelo Presidente da Câmara:

"A Câmara Municipal de Manacapuru aprovou e eu promulgo a seguinte lei (resolução ou decreto legislativo)".

Art. 194. A proposição vetada, com veto confirmado pela Câmara, somente poderá ser objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO IX
Do Prefeito

CAPÍTULO I
Da Convocação

Art. 195. A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de competência do Executivo.

§ 1º A convocação será feita mediante oficio assinado pelo Presidente em nome da Câmara.

§ 2º Se o Prefeito deixar de atender à convocação, incorrerá em infração político-administrativo punível pela Câmara nas formas da Lei Federal e conforme dispõe este Regimento.

Art. 196. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º Aprovada a convocação proceder-se-á de conformidade com o § 1º do artigo anterior.

Art. 197. O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Parágrafo único. Das questões e assuntos a serem esclarecidos, dará a Mesa ciência por escrito a cada um dos Vereadores.

Art. 198. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações.

§ 3º O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

§ 4º O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão , às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

Das Informações

Art. 199. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas, por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas regimentais.

Art. 200. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por ofício ao Prefeito que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido submetido à aprovação do Plenário.

Art. 201. Os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Art. 202. São infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade do Prefeito os Previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As infrações e crimes aludidos neste artigo são passíveis de cassação do mandato.

§ 2º O Prefeito será processado na forma prescrita em lei.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Da Segurança Interna

Art. 203. Compete privativamente à Presidência dispor sobre a segurança do recinto da Câmara que será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 204. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe no Plenário;

V – mantenha atitude respeitosa para com os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer dos itens acima ensejará a imediata retirada do infrator do recinto, sem prejuízo de outras medidas, da mesma forma, poderá o Presidente determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 205. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, Promotor, ao Governador do Estado, a cada um dos Vereadores, à Assembléia Legislativa do Estado, ao Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, ás Entidades de Classe e ás Escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino, estas, instaladas no Município.

Art. 206. Ao fim de cada ano legislativo cabe á Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborar e publicar separata deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Art. 207. Cabe ainda, à Secretaria da Câmara, ao final de cada legislatura, proceder à publicação da consolidação dos procedimentos regimentais adotados pela Câmara.

Art. 208. Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma comissão da Câmara.

Art. 209. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2001.

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
PRESIDENTE